



Número: **0602060-67.2022.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR (REPRESENTANTE)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
GUSTAVO MENDANHA MELO (REPRESENTADO)	STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES (ADVOGADO) CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO) STEFANIA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
Coligação Estado Inteligente (REPRESENTADO)	STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES (ADVOGADO) STEFANIA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) DANIELA CABRAL DE SIQUEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO (ADVOGADO) CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37113 996	05/09/2022 10:28	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0602060-67.2022.6.09.0000

GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR

REPRESENTANTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A

REPRESENTADO: GUSTAVO MENDANHA MELO

ADVOGADO: STEPHANIE LEAO SOUZA DOMINGUES - OAB/GO53163-A

ADVOGADO: CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - OAB/GO39439-A

ADVOGADO: STEFANIA RODRIGUES DA SILVA - OAB/MA14599-A

ADVOGADO: COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO - OAB/GO18500-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ESTADO INTELIGENTE

ADVOGADO: STEPHANIE LEAO SOUZA DOMINGUES - OAB/GO53163-A

ADVOGADO: STEFANIA RODRIGUES DA SILVA - OAB/MA14599-A

ADVOGADO: MAICE JANINA COELHO DE ANDRADE - OAB/GO49684-A

ADVOGADO: DANIELA CABRAL DE SIQUEIRA OLIVEIRA - OAB/GO23163

ADVOGADO: COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO - OAB/GO18500-A

ADVOGADO: CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - OAB/GO39439-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** apresentada por **MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR**, candidato a senador, em face de **COLIGAÇÃO ESTADO INTELIGENTE (PATRIOTA/REPUBLICANOS/PMN/PMB/AGIR/DC/PROS)** e **GUSTAVO MENDANHA MELO**, candidato a governador, com fundamento no art. 96 da Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Requer, dentre outros pedidos, a concessão de tutela provisória consistente na suspensão de transmissão de mídia, no horário eleitoral gratuito em bloco, no rádio, com a imediata abstenção de novas veiculações. No mérito, aplicação de sanção prevista no art. 53, §1º, da Lei n.º 9.504/1997.

Narra o autor que os Representados veicularam, no horário eleitoral gratuito no



rádio, no bloco da manhã, às 07h05, e no programa em bloco da tarde, às 12h05, no dia 31 de agosto de 2022, quarta-feira, propaganda irregular, com informações supostamente inverídicas.

Petição dos representados justificando que a propaganda eleitoral contém depoimentos de pessoas falando a respeito de suposta aliança firmada entre o representante e o atual governador do Estado de Goiás e candidato a reeleição.

Na defesa (ID 37111871), relata que tal conduta foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação social do estado, não se tratando de fato inverídico. Não teria, portanto, finalidade de criar estados mentais ou ludibriar a vontade do eleitor. Pede, assim, o julgamento improcedente dos pedidos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 37112441) manifestou-se pelo julgamento procedente do pedido.

É o relatório. Decido.

Segue o que dispõe a legislação eleitoral:

Resolução TSE n.º 23.610/2019. Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput). § 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Na mídia juntada nos autos (ID 37109687), consta o seguinte trecho, veiculado no horário eleitoral gratuito, rádio, no bloco da manhã, às 07h05, e no programa em bloco da tarde, às 12h05, no dia 31 de agosto de 2022, quarta-feira:

Programa em Bloco Manhã - Dia 31/08/2022 - Horário 07:05:21s (início do PGM do Mendanha) e Programa em Bloco Tarde - Dia 31/08/2022 - Horário 12:05:21s (início do PGM do Mendanha): Coligação Estado inteligente, Patriota Republicanos DC Mobiliza MN Agir. Voz feminina: Tá tendo uma conversa aí de que o Caiado e o Marconi estão juntos pra vencer a eleição. Voz masculina: Um passou por outro, que lá ta tudo único. Voz masculina: Acho que o caiado e o Marconi tá se unindo pra se manter no poder, né? Voz feminina: Político quando junta assim é porque tão com medo de perder a eleição. Locutor: É, o povo de Goiás consegue perceber quando tem alguma coisa esquisita no ar, não é



mesmo? Agora a política do passado se junta e a gente fica também se perguntando por que. Voz feminina: Por que isso, hein, Gustavo? Gustavo Mendanha: Oi gente, olha, quem faz qualquer coisa pra vencer a eleição mostra que dá pouca importância para os compromissos com a população. Mas o que importa mesmo é a gente tem a oportunidade de juntos construir o nosso futuro. Pra isso, preciso do seu voto Vote Gustavo Mendanha governador! vote 51”.

De acordo com a defesa, a utilização, na campanha, de possível aliança entre o representante e o atual governador do estado e candidato a reeleição, Ronaldo Caiado, baseou-se em notícias amplamente divulgadas nos veículos de comunicação (Jornal O Popular, Jornal O Hoje, Jornal Diário de Goiás e Canal Mais Goiás).

Das matérias, extrai-se os seguintes trechos: “O ROMA não é só fumaça, tem muito fogo neste provocação de aliança, aliados eternos de Marconi e de mãos dadas com Caiado não estão forçando a barra, é tudo natural, pois agora ninguém quer se desgastar, mas num cenário de vitória de Marconi Perillo para senador e se tiver um segundo turno em Goiás, ele será ‘disputado a tapa’, e tudo virará ROMA”.

E prossegue: “Caiado e Marconi voltam a conversar, mas sem alianças”; “desde o início da campanha eleitoral, houve uma movimentação política atípica em Goiás. Vereadores, prefeitos, deputados e até mesmo ex-secretários que fazem parte da base do governador Ronaldo Caiado (UB) começaram a declarar apoio à candidatura de Marconi Perillo ao senado”.

As notícias que deram base à propaganda eleitoral, e os fatos apresentados pelo **representante**, conduzem a conclusão diversa ao que foi apresentado no horário eleitoral: não há coligação e aliança formal entre os candidatos Ronaldo Caiado e Marconi Perillo ou sua coligação/federação, conforme inferimos pelas convenções partidárias. O representado na sua defesa não conseguiu demonstrar a existência de alegada aliança, mesmo que informal.

Pelas notícias veiculadas na mídia e demonstrada na defesa constatamos uma movimentação de correligionários em apoio a ambos os candidatos, sendo este o fato divulgado, mas daí afirmar uma aliança formal ou informal entre os próprios candidatos ora negado pelo representante na exordial se enquadra em boato que não pode ser utilizado a fim de convencimento do eleitorado.

A Resolução TSE 23.610/2019 no art. 9º de forma clara e precisa impõe na propaganda eleitoral, inclusive quando houver conteúdo veiculado por terceiros, a verificação de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. Pela defesa apresentada e o conteúdo veiculado na propaganda eleitoral observamos o não atendimento ao dispositivo.

Houve, portanto, infração aos art. 9º e 72 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

O entendimento que prevalece é que toda propaganda tem por finalidade de influenciar seu destinatário sobre determinado fato ou ideia. A interpretação, nesse sentido, restringe-se àquela que veda a utilização, na campanha, de desinformação (fake news) ou que fira a honra dos demais concorrentes. Deve prevalecer, com temperamentos, a liberdade de expressão.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OMISSÃO DE



INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. DESPROVIMENTO. 1. **A Resolução TSE nº 23.610/2019, concernente à propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, visa garantir ao eleitor, por meio do rádio e/ou da televisão, acesso à informação transparente e confiável, de modo a subsidiá-lo no pleno exercício do voto.** 2. **É de responsabilidade do candidato, do partido e da coligação assegurar que o conteúdo difundido em propaganda eleitoral disponha de todos elementos necessários à conclusão segura dos fatos, com o propósito de elidir a desinformação.** 3. **Induzir o eleitor a erro quanto ao desempenho de determinado candidato em relação aos demais configura propaganda irregular, sujeitando os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.** 4. Recurso desprovido. (TRE/PA. Recurso Eleitoral nº 060028317, Relator(a) Des. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 040, Data 03/03/2021, Página 30/32).

Acolho parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para condenar a **COLIGAÇÃO ESTADO INTELIGENTE (PATRIOTA/REPUBLICANOS/PMN/PMB/AGIR/DC/PROS)** e **GUSTAVO MENDANHA MELO** à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito no dia 06/09/2022, na rádio, modalidade em bloco, vedando-se também novas veiculações.

Notifique-se **com urgência** a emissora responsável pela geração da propaganda eleitoral na rádio, na modalidade em bloco, e **suspenda** a veiculação do programa identificado no ID 37109687.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para providências.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR

Juiz Auxiliar

